



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICAÇÃO NO D. O. U. D. 25 / 09 / 19 96 Rubrica
--------------	---

578

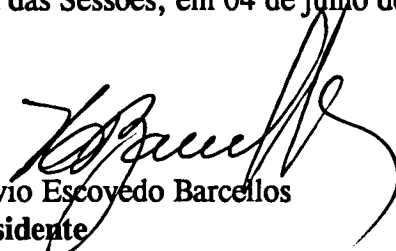
Processo nº : 10925.000674/92-73
Sessão de : 04 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.876
Recurso nº : 93.103
Recorrente : ZEPE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

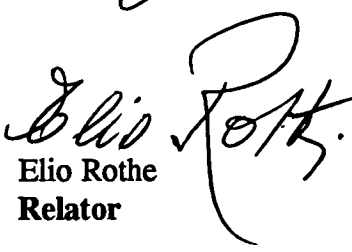
IPI - CRÉDITOS DO IMPOSTO - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Glosa de créditos do imposto referentes a notas fiscais inidôneas e por falta de comprovação por incineração dos documentos fiscais. Registro de notas fiscais inidôneas sujeito à multa do art. 365, II, do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZEPE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10925.000674/92-73
Acórdão nº : 202-07.876
Recurso nº : 93.103
Recorrente : ZEPE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

ZEPE EMBALAGENS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 173/191, do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 94/96.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, termos, intimações, demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 18.778,28 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, em razão dos seguintes fatos:

“Glosa de créditos básicos escriturados sem documentos que lhes confira legitimidade, e/ou, escriturados com base em “NOTAS FRIAS”, conforme demonstrado nos termos anexos.

Capitulação legal: Inciso I do artigo 97 do Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82).

O contribuinte acima identificado, deixou de apresentar à fiscalização, apesar de intimado e reintimado, os livros contábeis e fiscais, e os respectivos documentos, referentes ao período-base 01/87 a 02/90, alegando que os incinerou por já ter sido fiscalizado nesse período, e anexa cópia de TERMO DE AUDITORIA DA ARRECADAÇÃO. Evidentemente, o que houve foi um procedimento de cobrança administrativa, com o objetivo de consolidar os débitos declarados e não pagos, não se confundindo com uma auditoria contábil/fiscal, ou, uma fiscalização, que, mesmo que o fosse, não o autoriza a destruir os documentos da empresa.

Desta forma, glosamos os créditos do período, com base em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

De 05/87 a 12/87 - DIPI/87 - Apresentada/processada - Fls. 37/38;
De 01/88 a 12/88 - DIPI/88 - Apresentada/processada - Fls. 39/40;
De 01/89 a 12/89 - DIPI/89 - Apresentada - Fls. 41;
De 01/90 a 02/90 - Razão/90, pág. 73 - Fls. 48;

Glosamos também, os créditos referentes às NOTAS FRIAS abaixo relacionadas, que o contribuinte não comprovou a efetividade do ingresso das respectivas mercadorias e o pagamento, apesar de intimado a fazê-lo:

Emitente/CGC	NF - serie/nº/data/valor total/valor IPI
Ind. Com. Papel Emb. Guarulhos Ltda. 49.076.045/0001-89	U - 187 - 10/07/90 - 1.110.942,37 - 82.292,02
Idem	U - 198 - 13/12/90 - 1.129.333,50 - 121.000,10
EMBAMAR Ind. Com. de Emb. Ltda. 51.000.768/0001-04	U - 2249 - 05/11/90 - 1.963.143,60 - 89.733,60

A INIDONEIDADE DAS EMITENTES

1 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E EMBALAGENS GUARULHOS LTDA.

Em diligência realizada no endereço constante do cabeçalho das notas fiscais acima relacionadas - rua Olga, nº 08, Guarulhos/SP - constatamos (Relatório anexo, fls. 24/25):

- O CGC utilizado pertence a FUNTEC - Ind., Com. e Rep. Ltda., e está "SUSPENSO", motivo "OMISSO 86, 87, 88, 89"; (fls. 27)

- No citado endereço, hoje funciona a empresa Zinfel Transportes Ltda., desde 18/02/87, tendo um de seus sócios declarado: que adquiriu o imóvel da FUNTEC, via Bradesco, em 1.987 (fls. 26) e, ainda, que nunca ouviu falar na empresa procurada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

- Ainda, que bloco de notas fiscais, em branco, dessa empresa, foi encontrado no escritório da empresa SERCONT - Serviços Contábeis Ltda., (fls. 30v), sem explicação convincente do motivo de lá se encontrarem.

2 - EMBAMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

- Intimamos a informar as vendas feitas para Zepe (fls. 33/34), e tivemos a intimação devolvida, pelos correios, com a informação de que "MUDOU-SE";

- O CGC utilizado está "SUSPENSO", motivo "OMISSO 89,90"; (fls. 35).

- Os carimbos apostos nas notas fiscais, de A.A.R. Machado Bianchini e P. F. Volta Grande, são falsos, conforme informação do fisco estadual do Paraná (fls. 36)."

Exigidos, também, juros de mora e multa.

Após a apresentação de impugnação pela autuada, a exigência foi agravada pela imposição da penalidade prevista no artigo 365, inciso II do RIPI/82, conforme Decisão de fls. 132/147, com abertura de prazo para nova impugnação.

A nova impugnação, assim considerada a Petição de fls. 155/164, esta assim resumida na decisão recorrida:

"Dentro do prazo prorrogado, interpôs a impugnação de fls. 103/108, alegando em síntese as seguintes razões:

a) Não se trata de fornecedor "fantasma", eis que tanto a Junta Comercial, como os cadastros fazendários dos níveis federal e estadual, reconhecem a existência legal das emitentes das notas fiscais, não prevalecendo, portanto a imputação de documentos inidôneos;



Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

b) Não existe, nos autos prova de existência de Ato Declaratório cancelando as respectivas inscrições, logo tratam-se de operações reais, complementadas com a entrega efetiva das mercadorias e com o pagamento do preço, em dinheiro e cheques de terceiros;

c) Se houve tributação do IPI sobre a receita produzida, não há como se desprezar a totalidade do crédito auferido pelas entradas de matéria-prima. Assim, caberia ao fisco arbitrar o valor da matéria-prima utilizada na produção, nunca a glosa da totalidade do crédito, sob o pretexto dos documentos terem sido incinerados."

A decisão recorrida, por sua vez, está assim fundamentada:

"O lançamento merece confirmação, eis que mesmo desfrutando de nova oportunidade para demonstrar a pretendida inviabilidade da exigência, nenhum argumento novo ou comprovação foi apresentada, razão pela qual reedita-se por inteiro os argumentos desfraldados anteriormente.

Neste passo, para efeitos de análise os itens da autuação serão analisados de "per si", obedecendo-se a ordem que consta do Auto de Infração, como segue:

1. GLOSA DE CRÉDITOS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA. DOCUMENTÁRIO FISCAL INCINERADO.

Embora regularmente intimada e reintimada (TI datados de 09/07/91, 18/07/91, 16/10/91 e 26/02/92 (fls. 01,04,06 e 07), deixou de apresentar o documentário fiscal - livros fiscais e notas fiscais do período de 01/87 à 02/90, sob a alegação de que por negligência ou desconhecimento de causa o sócio ALCEU CORRÊA, incinerou tais documentos (fls. 02).

Ora, o procedimento da contribuinte não a desonera ou desobriga do cumprimento das obrigações acessórias, ainda que tivesse ocorrido "fiscalização", como assevera, embora se saiba que tal inocorreu. Na verdade, conforme se verifica pelo termo de fls. 03, realizou-se simples procedimento de cobrança - consolidação de débitos declarados e não pagos, não se confundindo com uma auditoria contábil/fiscal.



Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

De fato, o vigente RIPI estabelece a obrigatoriedade de exibição dos mesmos, enquanto não prescrito o direito de constituir o crédito tributário, veja-se:

“Art. 216 - Os livros, os documentos que servirem de base à escrituração e demais elementos compreendidos no documentário fiscal serão escriturados ou emitidos em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, e conservados no próprio estabelecimento para exibição aos agentes do fisco, até que cesse o direito de constituir o crédito tributário”.

No que diz respeito as demais alegações foram lucidamente, replicadas pela autoridade fiscal, na informação de fls.128/129, que se pede licença para reproduzir, por oportuna:

“ Quanto à alegação de que, “se houve tributação do IPI sobre receita produzida, não há como se desprezar a totalidade do crédito auferido pelas entradas de matéria-prima, cabendo ao Fisco arbitrar o valor da matéria-prima utilizada na produção; nunca a glosa da totalidade do crédito sob pretexto dos documentos terem sido incinerados”, esta não pode prosperar.

O direito de se creditar do imposto, nos casos dos créditos básicos, está condicionado à vista do documento que lhes confira legitimidade, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial (art. 97, inciso I, do RIPI/82). Não há previsão legal para o fisco arbitrar o valor da matéria-prima, e por conseguinte, do imposto, como sugere o ilustre impugnante.

Não se trata, também, de tributação sob mera presunção, como alega o impugnante. Os créditos foram glosados, porque escriturados sem documentos que os legitimassem.....”

2. GLOSA DE CRÉDITOS - CRÉDITOS ESCRITURADOS COM BASE EM “NOTAS FRIAS”.

Com efeito, intimada a contribuinte através do TI de (fls.07) a comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a efetiva aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais postas sob suspeição, bem assim seu efetivo pagamento, esclareceu em resposta (fls. 11) que teria adquirido as mercadorias em questão das referidas empresas, as quais ingressaram sem seus estoques, sem no entanto, efetivar a prova requerida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

De fato, bastaria a contribuinte especificar cheque nominativo coincidente em data e valor com as respectivas notas-fiscais. Entretanto, nenhum cheque, qualquer comprovação concreta e efetiva encaminhou neste sentido, preferindo escudar-se nos próprios registros contábeis que não suprem nem de longe a comprovação necessária. Donde se conclui que não pode comprovar nenhuma das aquisições lançadas em seus registros contábeis e fiscais, impondo-se refutá-las inidôneas, fictícias, inservíveis.

De vero, a autoridade fiscal paciente e minuciosamente catalogou e demonstrou ao longo do processo de auditagem, sistemática e reiteradamente o registro de compras através do uso de notas-fiscais inidôneas de empresas fornecedoras paralisadas e criadas apenas para ensejar a aquisição de talonários de notas destinadas a fraudes fiscais com CGC fictício, ou empresas fictícias ou empresas extintas e CGC inexistente ou empresas paralisadas e CGC suspenso desde 1985, portanto notas-fiscais "frias", objetivando fraudar a Fazenda Pública da União pela redução ilícita de tributos de toda ordem.

Com efeito, o esparzir de notas "frias" foi detectado anteriormente, em fiscalização levada a efeito no escritório da empresa SERCONT - SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., que presta serviços a contribuinte, inclusive, onde foram apreendidas diversas notas fiscais em branco ou preenchidas, acompanhadas de anotações para preenchimento pertencentes em sua maioria à empresa cediadas em outros Estados - São Paulo, principalmente, fantasmas, portanto, sendo: JANES - COM. REP. LTDA., WORLD LOOK COM. AUTOPEÇAS LTDA., HIPERROL COM. IMP. EXP. LTDA., AUTOCENTER PEÇAS E ACES. LTDA., GLOWWORNEY AUTOPEÇAS LTDA. Bloco de nota fiscal, série única pertencente a WORLD LOOK COM. AUTOPEÇAS LTDA., acompanhada de bloco de duplicatas em branco, blocos de notas fiscais série C/1, C1 e B/1, em nome da empresa DANPEL - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., conforme consta do TIF, do Anexo ao TIF e do relatório de diligência de fls. 28/32.

Destarte, na busca da verdade material, diligentes auditores em investigações aprofundadas constaram consoante consta do RCAF de fls. 307/309-v, ainda:

" Em continuidade aos trabalhos de investigação fiscal a fim de apurar a existência legal de diversas empresas cujos documentos fiscais foram apreendidos no escritório contábil SERCONT - SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., de propriedade de JOSÉ DAVI RIBEIRO, de Lages - SC, e, tendo em vista, o encerramento de diversas ações fiscais em empresas usuárias de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

notas fiscais reputadas como inidôneas para fins fiscais, apuramos até a presente data:

I. Foram criadas diversas empresas por obra e inspiração do contador JOSÉ DAVI RIBEIRO (AUTOCENTER PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., DAMPEL - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., MIRAMAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., E WORLLOOK COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.), as quais tem as mesmas características:

Empresas com um modesto capital social, estabelecidas por curtíssimo espaço de tempo, em instalações precárias, efetuam o registro inicial nas repartições federais, estaduais e municipais e posteriormente encerram sua atividades no local.

Todas tem em comum terem como sócios irmãos do contabilista José Davi Ribeiro como: Clesio Velho Ribeiro, Antônio Neri Ribeiro e Sebastião Dante Ribeiro.

Nenhuma apresentou qualquer declaração de imposto de renda e tampouco renovou alvará de licença nas prefeituras municipais.

Outrossim, não apresentaram as informações obrigatórias mensais e anuais ao fisco estadual.

Conforme diligências efetuadas nos locais onde estariam estabelecidas as empresas, a única em que foi encontrado o estabelecimento foi a empresa DAMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., em Balneário Camboriú - SC., a qual conforme depoimento da proprietária da residência, estaria sendo desativada e teria vendido uma insignificante quantidade de peças.

Tendo as empresas funcionado por curto espaço de tempo 30/90 dias, com pequeno estoque, apenas para não despertar suspeitas e como fachada a uma suposta atividade legal, deverão ser consideradas como inidôneas todas e quaisquer notas fiscais emitidas pelas citadas empresas desde a abertura das mesmas.

II. Utilização por empresas da região, de notas fiscais de aquisição de mercadorias, inidôneas "frias", tendo em vista a inexistência/paralisação do estabelecimento emissor e blocos paralelos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° : 10925.000674/92-73

Acórdão n° : 202-07.876

Pelos dados constantes das notas fiscais apreendidas no escritório SERCONT SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., bem como elementos colhidos na escrituração contábil e fiscal de diversas empresas da jurisdição da agência de LAGES-SC, cotejadas com os cadastros constantes dos arquivos da Secretaria da Receita Federal constatamos um verdadeiro derrame de notas fiscais "frias" por toda região.

Constatamos a utilização de notas fiscais de empresas que foram regularmente constituídas e extintas ou paralisadas posteriormente, tiveram seus blocos de notas fiscais utilizados por terceiros que os usaram para a prática de fraudes fiscais.

Em outros casos constatou-se a impressão clandestina de blocos de notas fiscais paralelas em nome de empresas extintas, paralisadas ou mesmo inexistentes quer pelo nome, quer pelo Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

No primeiro caso, de utilização de blocos regularmente autorizados e posteriormente utilizados fraudulentamente, apurados até esta data, podemos citar:

<u>empresa eminente</u>	<u>cidade</u>
Andaluzia Ind. Com. de Mads. Ltda.	Lages
Cimal Coml. Indl. Mad. Lages Ltda.	Lages
Fernandes e Ribeiro Ltda.	Sta. Cecília
Incomabe Ind. Com. Mad. Ben. Ltda.	Lages

No segundo caso, blocos paralelos de empresas extintas/paralisadas/inexistentes, podemos citar:

<u>empresa emitente</u>	<u>cidade</u>
Cemagran Com. Exp. Mar. Gran. Lt.	Atibaia-SP.
	- paralisada - CGC suspenso
Com. de Auto Peças Campinas Ltda.	Campinas-SP.
	- inexistente - utilizado CGC da empresa Mad. Madobil Ltda.
Com. de Auto Peças Zur Ltda.	São Paulo-SP
	inexistente - CGC fictício



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

COM ARTES Constr. Ind1. Com. Ltda.	São Paulo-SP - extinta - CGC baixado
Comercial Aurora Ltda.	Vila Velha-ES - paralísada - CGC suspenso
Corab Com. Rep. Art. Bor. Ltda.	Lages-SC - inexistente - utilizado CGC da empresa Corac Com. Rep. Ar. Conf.
Comercial Refrater Ltda. Imp. Exp.	Campinas-SP - inexistente - utilizado CGC da empresa Mad. Madobil Ltda.
Elétrica Don Bosco Ltda.	Campinas-SP - inexistente - utilizado CGC da empresa Mad. Madobil Ltda.
Emepe SA Dis. Auto Peças Ltda.	São Paulo-SP - inexistente - CGC inexistente
Embalagens Guarulhos	Guarulhos-SP - inexistente CGC utilizado da empresa FUMTEC Ind. Com. Rep. Ltda. de Osasco-SP paralísada desde 1985.
Embalagens Dourados	Dourados-MS - inexistente utilizado CGC da empresa MM Mad. Ltda. de Dourados-MS paralísada desde 1985.
Femap Coml. de Auto Peças e Rep. Ltda.	São Paulo-SP - inexistente - utilizado CGC da empresa Carlos R. Escarante-ME.
Funtec Ind. Com. Rep. Ltda.	Osasco-SP - paralísada - CGC suspenso e utilizado por outras empresas fictícias.
Fundição barra Bonita Ltda.	Guarulhos-SP - inexistente - utilizado CGC da empresa Fundec.
Gloworney do Brasil Coml. Ltda.	São Paulo-SP - paralísada - CGC suspenso
Hiperrol Com. Impor. Expor. Ltda.	Campos Elísios-SP - bloco paralelo com endereço incompleto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

COR - Ind. Com. Auto Peças Ltda.

São Paulo-SP

- inexistente - utilizado CGC da empresa refernox Com. de Metais Ltda. paralisada desde 1986.

JANES Com. e Rep. Ltda.

Canoas-RS

- inexistente - utilizado CGC da empresa José C. Stacke - ME - paralisada

Kaneo Ishimoto Com. Ind. Ltda.

Osasco-SP

- extinta - CGC cancelado

Laport Com. Imp. Ltda.

São Paulo-SP

- extinta - CGC cancelado

Madeiraira Madobil Ltda.

campinas-SP

- paralisada - CGC utilizado por outras empresas fictícias

Metalúrgica Buda Com. Ltda.

São Paulo-SP

- inexistente - utilizado nome de outra empresa paralisada mas com CGC inexistente.

Malharia Catita Ltda.

São Paulo-SP

- extinta - CGC cancelado.

REALEC Constr. e Com. Ltda.

São Paulo-SP

- paralisada - CGC suspenso

REFERMOX Com. de Metais Ltda.

São Paulo-SP

paralisada CGC suspenso e utilizado por outras empresas fictícias.

Santa Izabel Constr. e Com. Ltda.

São Paulo-SP

- inexistente - utilizado CGC de Refernox Com. de Metais Ltda. - paralisada.

Marconfer Ferro e Aço Ltda.

São Paulo-SP

- paralisada - CGC cancelado

Sumetal Com. Atacadista de Sucatas Ltda.

Guarulhos-SP

- extinta - CGC cancelado

Com. dep. Mads. Arco Verde Ltda.

Vacaria-RS

- inexistente - Utilizado CGC de outra empresa paralisada, mas com CGC inexistente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000674/92-73
Acórdão nº : 202-07.876

Texfio - Ind. com. Ltda.

São Paulo-SP

- inexistente - CGC inexistente.

Conforme documentos e fichas constantes do fichário, bem como lançamentos efetuados no livro conta correntes, todos apreendidos no escritório contábil SERCONT SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., de propriedade de José Davi Ribeiro, evidencia-se a existência de uma rede de distribuição de notas fiscais inidôneas (frias), com trocas de notas de outras regiões e recebimento de comissões canceladas sobre o valor das notas fiscais graciosas e fraudulentas fornecidas a empresas da região e também de outras localidades.

O dinheiro arrecado pela vendas das notas fiscais "frias" e dividido com diversas pessoas em percentuais distintos fato que deverá ser apurado pela autoridade policial competente.

Há fortes evidências também da utilização de blocos de notas fiscais de empresas paralisadas utilizadas para encobrir vendas efetuadas por outras empresas em atividade, com objetivo de elidir a tributação de vendas efetuadas.

....."

Destarte, paciente e percuientemente as dignas autoridades fiscais em aprofundadas investigações demonstraram à sociedade a inexistência das empresas emitentes, em muitos casos, ou a inidoneidade das demais notas fiscais lançadas em seus registros contábeis, consoante dão conta os diversos termos de verificação, intimações, solicitação de diligências até mesmo por outros órgãos da Secretaria da Receita Federal localizados nas demais unidades da federação - documentos de fls. 24/36, cujos principais tópicos se reproduz:

"fls. 26-verso - Conforme solicitação da DRF Joaçaba/SC e após efetuar diligências no domicílio fiscal das empresas citadas, respondemos aos quesitos de nºs 1 a 3 da CI 264/91.

1. James Comércio e Representações Ltda., CGC..... funcionou no endereço da Rua Santos Dumont 394, Canoas, RS, tendo entregue suas declarações nos formulários II e III, até o exercício de 1989. Compareci no local, mas atualmente funciona a indústria de Massas Costa, CGC



Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

93.821.072/0001-80, de Oswaldo Rosário Jorge Costa, cujos funcionários informam não saber do paradeiro da empresa anterior,

Conclusão: As notas fiscais em questão são ilegais por haver erro em sua confecção e não poderiam ter sido emitidas, senão para proporcionar custos indevidos e fictícios na contabilidade dos adquirentes destas notas. Os sócios da Jane, Amilton e Maurício, estão sendo procurados pela Polícia Federal, onde deverão ser processados.

Relatório de Diligências - fls. 27/25 - Devidamente autorizados pelo Sr. Superintendente da 9ª Região Fiscal, em telex nº 66, de 04/03/92, comparecemos a cidade de São Paulo - SP para realizar diligência fiscal, no interesse de processos em andamento nesta DRF, sobre o fornecimento de "notas frias" por empresas la domiciliadas, verificamos o seguinte, quanto às emitentes:

-

.....

**5. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E EMBALAGENS
GUARULHOS LTDA. - CGC 49.076.045/0001-49.**

Estranhamente utiliza o mesmo CGC da anterior (FUNTEC - FUNDIÇÃO TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.) e também o mesmo endereço, daí, não ser difícil concluir que, também suas notas fiscais são "inidôneas".

É de se ter em mente que muitas das notas fiscais reputadas de "inidôneas", apesar de devidamente registradas nos Livros Registro de Entrada de Mercadorias, embora regularmente intimada a apresentar a 1ª via das mesmas (TI de fls. 01), e até o presente não efetuou. Da mesma forma, não logrou comprovar a efetividade do negócio apesar de compelida a fazê-lo (fls. 04). Embora, alguns dos emitentes existem de fato, comprovadamente não efetuaram as vendas citadas.

Neste compasso, aliás, a jurisprudência administrativa colegiada oriunda do Primeiro Conselho de Contribuintes tem se manifestado, estando exemplarmente ementada nos Acórdãos a seguir especificados ("in" Regulamento do Imposto de Renda para 1990, Editora Resenha Tributária Ltda., Vol.II págs. 394, nos seguintes Termos:



Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

Acórdão nº 103 - 04.036/81 - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Os valores correspondentes a notas fiscais emitidas por pessoa jurídica que teve sua inscrição estadual cancelada, por irregularidades cometidas, devem ser tributadas por onerarem ilegalmente os custos, mormente se nem se consegue comprovar que as mercadorias existem ou ingressaram no estabelecimento do adquirente.

Acórdão nº 105 - 1.966/86 - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Os valores apropriados como custos, calcados em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes, com situação irregular ou que tenham por objeto outro ramo de atividade que não aquele relacionado com as mercadorias tidas como vendidas, devem ser oferecidos à tributação, principalmente quando não comprovado o efetivo ingresso dessas mercadorias no estabelecimento do adquirente e/ou seu emprego em obras executadas”.

Neste passo, a prática que se envolveu a contribuinte revela o caminho da evasão não lícita de tributos/contribuições ilícitos, aliás, capitulados como crime pelo artigo 1º da Lei nº 4.729/65 e mais recentemente pelo artigo 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ao definir os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

De fato, a fraude está patente, foi feita e praticada objetivando beneficiar a empresa pela redução indevida e promíscua de impostos a pagar, mas, também e em muito maior grau para beneficiar pessoalmente seus sócios. A tese de adquirente de boa fé, portanto não prevalece.

Ora, o Código Tributário Nacional é claro no sentido da adoção no Brasil, da responsabilidade objetiva em matéria tributária, ao estatuir no artigo 136 que - salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nestas condições, estando como efetivamente está caracterizada a prática de intenção dolosa, evidencia-se escorreita a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista na legislação de regência por estar manifesto o intuito de fraude a que aludem os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

De outro lado, é de se reconhecer a improcedência da aplicação da penalidade agravada inserta no inciso III, do artigo 364 do RIPI/82 - 150%



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

(cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, ante a existência de dispositivo que contempla especificamente a infração tipificada.

De vero, sobre o saldo do imposto à recolher, resultante da glosa dos créditos inidôneos apontados, cabe a aplicação da multa de 100% (cem por cento), a que se refere o inciso II do mencionado artigo 364. Entretanto, determina a legislação de regência a aplicação de penalidade específica pelo artifício doloso praticado. Veja-se o disposto no artigo 365 e seus inciso II do Regulamento do IPI, *verbis*:

“Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota-fiscal, respectivamente:

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento eminente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem nessa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.”

A propósito, a jurisprudência administrativa colegiada aponta na direção da aplicação do dispositivo, na hipótese tipificada, como é o caso dos autos, estando exemplarmente ementada nos Acórdão a seguir arrolados (“in” Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1991, pág. 443/447):

IPI - Recebimento, registro e utilização de notas fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos, dos estabelecimentos emitentes. caracterizada a ocorrência da hipótese-tipo, nega-se provimento ao recurso (Ac. 201-64.973, de 14/12/88 - unanimidade - 1ª Câmara - 2º Conselho de Contribuintes).

MULTA PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 365, DO RIPI/82 - Aplicável quando o estabelecimento emitente nunca existiu no endereço apontado (Ac. 201-66.036/90, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

- Pena prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82. Notas fiscais recebidas e registradas, mas que não correspondem a efetiva saída das mercadorias nelas descritas, dos estabelecimentos emitentes. Recurso a que se nega provimento (Ac. 201.66.248, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes).

- Emissão de Nota Fiscal que não corresponde a efetiva saída das mercadorias nelas descritas. Mercadorias de cuja existência não há registro, inexistência de indícios de pagamento do preço. Caracterização da hipótese-tipo prevista no artigo 83, II, da Lei nº 4.502/64 (red. Decreto-Lei 400/68, art. 1º, alt. 2a). Recurso a que se nega provimento (Ac. 201-66.257/90, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes).

CRÉDITO DO IMPOSTO - Indevido o registro consignado em N/F inidôneas, emitidas por firmas fornecedoras "frias". Agravamento da exigência por meio de retificação do auto de infração. Inexistência de óbice legal para o procedimento. Recurso negado (Ac.202-03.645/90, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes).

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Recebimento e registro de notas fiscais que não corresponderam à saída das mercadorias nelas descritas. Irrelevante a intenção do agente ou alegação de boa fé se demonstrado que as mercadorias não saíram dos supostos estabelecimentos emitentes. Recurso negado (Ac. 201-66.736/90, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes)."

Neste passo, estando especificado o valor comercial das notas fiscais inidoneamente utilizadas, através do demonstrativo de fl. 164/165, resulta na penalidade da ordem de 7.040,19 UFIR, que deve compor a peça básica, como se demonstra:

Valor comercial - fls. 95 . . . Cr\$	4.203.419,47
Total Cr\$	4.203.419,47

UFIR da conversão - 01/92 . . Cr\$	597,06
Penalidade em UFIR	7.040,19

No que diz respeito ao reclamo de que são exigíveis na falência, as penas pecuniárias, nelas incluídas as multas fiscais, face ao disposto no art. 23, da Lei das falências, não pode ser atendido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

De fato, a multa de ofício não pode ser excluída na fase administrativa, pois tal disposição apenas estabelece que a multa fiscal não concorrerá com os demais créditos ao monte na falência. Sabe-se, todavia, que a habilitação na falência, é na realidade, uma fase muito posterior ao exame da legitimidade do lançamento.

O provimento da impugnação para excluir a multa corretamente aplicada, poderia, desfigurar a infração praticada, de que é conseqüente, pois, sua eventual dispensa tornaria inviável sua exigibilidade dos administradores, nos casos de responsabilidade solidária (art. 134 do CTN) ou responsabilidade pessoal (art. 135 e 137 do CTN), inclusive obstaría eventual ação criminal contra os mesmos.

A propósito, a matéria é encaminhada neste sentido junto aos Conselhos de Contribuintes, exemplarmente ementada através do Acórdão nº 101-71.826, de 15 de setembro de 1980, nos seguintes termos:

“FALÊNCIA - MULTA FISCAL - A decretação da falência não impede a aplicação da multa cominada para a infração praticada. Inexiste disposição legal que outorgue competência aos órgãos julgadores administrativos para sua dispensa, visto que mesmo para aqueles que admitem a vigência do disposto no art. 234, parágrafo único do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) e na Súmula 192, do Supremo Tribunal Federal, como elas apenas estabelecem que a multa fiscal não será objeto da habilitação em falência: reporta-se, portanto, à fase de cobrança e não à do exame de legitimidade do lançamento fiscal que é objeto das atribuições dos órgãos julgadores administrativos”.

Embora, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, estabeleça que a correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, seu § 1º, determina que se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa. Neste passo, deixa de haver razão para, neste momento excluir da exigência lançada o valor da correção monetária.

Com efeito, a reclamante ao impugnar a exigência da correção monetária, porém sem pagar o imposto com a correção, calculada até a data da decretação da falência, o débito ficou, por isso, consolidado com o prazo de pagamento vencido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

Ora, não pago o imposto nem depositado seu montante correspondente, a correção monetária continuou a fluir, pois, como é sabido, só o depósito evita a correção monetária, desde que esta fora reclamada.

E nesse sentido, o balizamento constante do parecer nº XVI, correspondente ao processo MF nº 35/642/71, publicado no DOU de 17.11.71, pág. 9272, de lavra do Procurador-Chefe da PFN do extinto Estado da Guanabara - Cid Heráclito de Queiroz, nos seguintes termos:

“7.

A parcela relativa à correção monetária, por significar a revalorização do débito fiscal não pode ser considerada como parcela autônoma. Ela se torna integrante do tributo e como o tributo deve ser vista. É o que se deduz, sem dificuldade, do texto do art. 7º da Lei nº 4.357/64.

A correção monetária é, pois, o próprio imposto que sem ela estaria reduzido no tempo.

..... é inquestionável que, haja o que houver, só o depósito ou o pagamento faz cessar a incidência da correção monetária. Nenhum outro ato pode ter essa força”.

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual, fundamentalmente, reproduz suas razões de impugnação e que passo a ler para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

As razões de recurso não devem ser acolhidas nesta instância.

Com efeito. Primeiramente, a inidoneidade das notas fiscais dadas como de emissão das empresas Ind. Com. Papel Embalagens Guarulhos Ltda. e EMBAMAR Ind. Com. de Embalagens Ltda., está caracterizada pela demonstração da inexistência de fato das mesmas, conforme Documentos de fls. 24, 26, 30, 33 e 35. Para o caso, a recorrente se apegava ao entendimento esposado em Acórdão do Conselho de Contribuintes do Estado de Santa Catarina, em matéria do ICMS, no sentido de que a inidoneidade dos documentos fiscais somente poderia ser considerada após a publicação, na imprensa oficial, de edital declaratório de cancelamento da inscrição do emitente do documento. Tal entendimento, no entanto, não encontra respaldo neste Conselho, bastando, como no caso concreto em exame, a comprovação da inexistência de fato.

No que respeita à glosa dos créditos do imposto, entende a recorrente que caberia ao Fisco arbitrar o valor da matéria-prima utilizada na produção.

Se a recorrente incinerou toda documentação, não há como identificar matérias-primas, suas quantidades e seus valores e, ainda, quais pagaram o imposto creditado. Por isso, os valores creditados estão ao desamparo de qualquer comprovação, sendo correto o procedimento da fiscalização.

Por último, a recorrente, em razão de ter sido decretada a sua falência em 14/08/92, como declara, pede a suspensão da correção monetária, a exclusão das multas e a não incidência de juros contra a massa falida, tudo conforme legislação que cita.

No entanto, este não é o momento para tais reivindicações.

Aqui, pelo processo administrativo fiscal cuida-se de se estabelecer a definitividade, ou não, do crédito tributário constituído pelo lançamento do imposto e seus encargos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

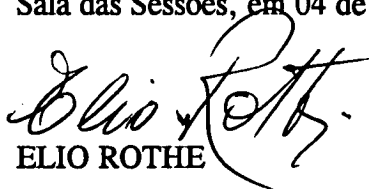
Processo nº : 10925.000674/92-73

Acórdão nº : 202-07.876

No processo de falência, quando da habilitação do crédito tributário, é que as questões colocadas pela recorrente devem ser apreciadas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


ELIO ROTHE